



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão e
Desenvolvimento de Recursos Humanos

Cajamar, 03 de Junho de 2025

Referente: Processo Administrativo 696/2025

Assunto: Aquisição de gêneros alimentícios "Kit de Natal"

Julgamento de Recurso

Pregão Eletrônico: 31/2025

Trata-se de julgamento de intenção de recurso administrativo, impetrado ao Pregão Eletrônico nº 31/2025, instaurado através do Processo Administrativo nº 696/2025, cujo objeto é a Aquisição de gêneros alimentícios de natal -"kits de natal" para os servidores municipais, interposto pela empresa **NS ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.070.362/0001-60.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Nos Termos do disposto no item 10.4 do Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e contrarrazões, bem como os prazos estabelecidos na forma da lei, vejamos:

"10.4. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente."

De mesmo modo, a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece em seu inciso I do art. 165 quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

DO RECURSO:

A empresa NS ALIMENTOS LTDA, ora Recorrente, alega que: A decisão que sagrou a empresa A S T ANTUNES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, deve ser reformada, considerando que a empresa não cumpriu as exigências técnicas (Atestado de capacidade técnica incompatíveis e com vícios de falsidade); e a não apresentação das amostras e documentos da Cesta de Natal.

Discorre ainda, que a licitante deve comprovar a sua capacidade técnica operacional de atestado comprobatórios do fornecimento mínimo de 50% da quantidade estimada das Cestas de Natal, devidamente acompanhado das respectivas notas fiscais.

Por fim, solicita provimento ao recurso apresentado para reformar inabilitar a empresa AST ANTUNES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por não comprovar a sua capacidade técnica operacional.



Prefeitura do Município de Cajamar

**Secretaria Municipal de Gestão e
Desenvolvimento de Recursos Humanos**

DA CONTRARRAZÕES:

A empresa AST ANTUNES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, não apresentou as contrarrazões.

DA ANALISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da empresa NS ALIMENTOS LTDA, empresa RECORRENTE, há de se ressaltar que, em relação ao indício de falsidade no atestado apresentado pela empresa Alexandre Sextak Batistela Junior Comercial de Alimento e Material de Limpeza – Eireli, datado de 18 de novembro de 2022, foi realizada uma diligencia junto a empresa, através de e-mail, para verificar a veracidade do mesmo, no qual foi apresentada uma Nota Fiscal de nº 000000009 – Serie 001, emitida em 27/06/2022, pela empresa “AST Antunes”. Descartando assim, tal possibilidade.

Em relação ao que fora exigido no item 9.3.4.1.1 do instrumento convocatório, de fato a empresa “AST ANTUNES”, deixou de cumprir o que fora



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

exigido, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados não contem quantidade fornecida.

Quanto a apresentação da amostra e documentação técnica do produto, não há o que se falar, uma vez que o Edital em seu item 16.2, do anexo I, estabelece que:

16.2 As amostras deverão ser apresentadas pela licitante vencedora, em até 5 (cinco) dias úteis, a partir da convocação a ser publicada em Diário Oficial do Município, no Almojarifado Central.

Portanto, a fase para apresentação da amostra do produto ofertado não foi superada, para tal questionamento.

DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa **NS ALIMENTOS LTDA**, para, **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO**, Inabilitando a empresa **ATS ANTUNES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº CNPJ 36.038.989/0001-70.

Atenciosamente,

Fabiane Barbosa Eleutério
Secretária Municipal